



ESTADO DA PARAÍBA

Decreto-Lei n.º 186 de 28 de Agosto de 1941.

"CRIA A COMISSÃO DE ABASTECIMENTO".

O Interventor Federal:

Interino no Estado da Paraíba, de acordo com o estabelecido no artº 6º, item IV, do Decreto-lei nº 1.202, de 8 de abril de 1939 e com aprovação do Departamento Administrativo do Estado.

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar á população do Estado o suprimento regular de gêneros de primeira necessidade de maneira que fique garantida a sua manutenção;

CONSIDERANDO que cumpre ao poder publico reprimir a ganancia de intermediários que, através expedientes menos lícitos, perturbam o mercado dos gêneros de consumo,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica criada a Comissão de Abastecimento, incumbida de regular a distribuição e o preço de gêneros de primeira necessidade.

Art. 2º - A Comissão será constituída de um representante da Prefeitura da Capital, outro da Associação Comercial desta Capital, outro das Classes Armadas, e mais dois membros, todos de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Estadual, que dentre êles designará o Presidente.

Art. 3º - A ação da Comissão se exercerá em todo o

territorio estadual, seja por meio de Delegados especiais, seja atravez das Administrações Municipais com ela articuladas.

Art.- 4º - A Comissão terá a seu serviço um corpo de fiscais incumbidos de fazer cumprir as instruções baixadas pelo presente Decreto-Lei.

Art. 5º - Compéte á Comissão:

- a) executar o levantamento dos estoques comerciais das utilidades referidas no art. 1º, quando necessario;
- b) fixar preços maximos da venda de mercadorias, no comercio em grosso e a varejo, em todo Estado.

Art. 6º - Toda pessoa natural ou juridica, domiciliada no territorio do Estado, será obrigada a prestar á Comissão, nos prazos que lhe forem marcados, as informações julgadas necessarias á execução do presente Decreto-Lei.

Art. 7º - As infrações ao disposto no artigo anterior,, ou ás decisões da Comissão de Abastecimento, serão passíveis de multa de 100\$000 a 5:000\$000, imposta pela Comissão.

Paragrafo unico - Quando a infração se enquadrar nos dispositivos do Decreto-Lei 869, de 18 de Novembro de 1938, que define os crimes contra a economia popular, a Comissão denunciara o infratôr ao Tribunal de Segurança Nacional.

Art. 8º - A Comissão entrará a funcionar logo depois de constituida, devendo reunir, ordinariamente, uma vez por semana.

Art. 9º - A Prefeitura da Capital providenciara os meios para a sua instalação e funcionamento regular.

Art. 10 - Será considerado serviço publico relevante o prestado pelos membros da Comissão de Abastecimento, salvo renuncia do posto sem motivo justificado a juizo do Governo do Estado.

Art. 11 - A comissão organizará as instruções pelas quais se deva reger, submetendo-as á aprovação do Governo, para efeito da obrigatoriedade de sua execução.

Art. 12 - Para o desempenho de seus trabalhos poderá a Comissão requisitar funcionarios estaduais e municipais, sem ou-

tras vantagens além dos proprios vencimentos.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrario.

João Pessoa, 28 de Agosto de 1941, 53º da Proclamação da Republica.

Samuel Duarte

Cláudio de Faria
Miguel Falcão

Chaudunio L. G. e

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DESTA DATA.

SECRETARIA DA INTERVENTORIA, 30-Agosto-1941

Cláudio de Faria
Oficial Administ. classe "K"